



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.001096/99-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.505 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 24 de setembro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MOINHOS CRUZEIROS DO SUL S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Ausentes os Conselheiros Rosaldo Trevisan e Marcos Tranchesi Ortiz.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Ortiz Tranchesi.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto visando modificar a decisão que deixou de conhecer da Impugnação contra auto de infração que exigiu contribuição para o PIS do período de apuração de 01.09.1992 a 31.12.1998.

A motivação do lançamento decorre da falta de recolhimento da contribuição para o PIS. O crédito tributário constituído, além de débitos do Recorrente, engloba débitos das empresas Moinho da Luz S/A, Pena Branca Moagem, Pena Branca do Pará e Avicultura Ltda., todas sucedidas por incorporação e cisão parcial pelo Recorrente, Moinhos Cruzeiros do Sul S/A.

Não há discussão quanto à sucessão pelo Recorrente.

Discute-se, DECADÊNCIA quanto aos fatos geradores dos períodos de apuração anteriores junho de 1994 por força da norma do artigo 150, § 4º, do CTN.

Sustenta-se a inexistência do débito em razão de extinção por compensação com indébito pleiteado nos autos do processo administrativo nº 10305.000374/97-04 decorrente de pagamento para o PIS a maior do que o devido por força dos Decretos nºs 2.445 e 2.449, de 1988 e Resolução 49/95, do Senado Federal.

Argúi, também, nulidade do lançamento efetivado na pendência de decisão em Pedido Administrativo de Compensação de Créditos decorrentes de Pagamentos a maior para o PIS acima mencionado em conformidade com a Instrução Normativa SRF nº 21/97 em pedido de compensação nº 10305.000374/97-04. O crédito de PIS apontado é decorrente de sentença judicial transitado em julgado em 30/04/2002, Mandado de Segurança nº 95.0014509-0.

A discórdia estabelecida neste caderno resta concentrada, tudo indica, no índice de atualização monetária. O contribuinte atualizou o crédito conforme demonstrado em planilha incluindo os expurgos inflacionários e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Entretanto, o entendimento da Administração é de que a sentença judicial não contemplou a inclusão dos expurgos.

Discordando do procedimento da fiscalização, sustentou a Interessada que constatou diversos erros na apuração dos valores pretensamente devidos, tais como:

“(i) a desconsideração, por parte da Autoridade Fiscalizadora, de diversos recolhimentos efetuados pelos estabelecimentos incorporados pela Recorrente;

“(ii) a determinação incorreta da contribuição, eis que não foi considerado, na quase totalidade dos períodos abrangidos pelo auto, o faturamento do sexto mês anterior e sem correção, na forma preconizada pela Lei Complementar nº 7/70.

Os recolhimentos efetivados e não considerados pela fiscalização e reclamados pelo Contribuinte se referem às competências abril, maio, junho, julho e outubro de 1993 e fevereiro de 1995.

Consta às fls. 653 que o crédito oriundo da ação judicial - Mandado de Segurança nº 95.0014509-0 teria sido reconhecido no processo administrativo n. 10480.002937/97-60:

“SECAT PROCESSO: 15374.001096/99-01 INTERESSADO: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A CNIM: 88.301.155/0020-71 Sra. Chefe do SECAT, Trata o presente processo de exigência de crédito tributário formalizado em Auto de Infração, referente à contribuição para o PIS. O interessado, tomando ciência do lançamento, interpôs impugnação, onde afirma a existência do O credito oriundo da ação judicial em epígrafe foi reconhecido no processo n. 10480.002937/97-60 por este SECAT (cópias do Despacho/Parecer às fls. 642/647) e enviado ao SEORT para análise das compensações.

Assim, diante do acima exposto, proponho o encaminhamento do presente processo ao SEORT desta Delegacia, para providências de sua alçada.

De acordo.

Encaminhe-se conforme proposto”.

Às fls. 678/679 informa que os autos devem retornar para as providências do Despacho DRJ/RJ/SERCO n.º 13/2000 de 11.01.2000:

“Processo n.º: 15374.001096/99-01 Interessado: Moinhos Cruzeiro do Sul S/A Senhor Chefe.

O presente processo trata de Auto de Infração lavrado pela DRF/Rio de Janeiro e encaminhado a esta Delegacia em 30/08/2007 Dara cumprimento do Despacho DRJ/RJ/SERCO n.º 13/2000 de 11/01/2000. em virtude de mudança de domicílio fiscal do contribuinte.

“A DRJ deixou-se de conhecer da Impugnação e declarou definitivamente constituído o crédito tributário lançado sob alegação de ação judicial com o mesmo objeto.

A alegada ação judicial se refere ao Mandado de Segurança n.º 95.0014509-0, analisada nos autos do processo administrativo n.º 10480.002937/97-60. formalizado em nome de Pena Branca SA Moagem e Avicultura, cujo Parecer SECAT/DRF/NHO n.º 122/2007 e Despacho Decisório foram juntados ao presente processo à fls. 642 a 647.

Após a juntada desta documentação pelo Secat desta DRF. o presente processo foi encaminhado ao Seort para verificações com relação à compensação. Informamos que não foram encontradas compensações para este processo e que todo o crédito deferido no processo n.º 10480.002937/97-60 já foi devidamente compensado com débitos informados pelo contribuinte (folhas 649 e 650). Foram também juntadas as planilhas de calculo de fls. 652 a 673 que serviram de base para a apuração do crédito da ação judicial n.º 95.0014509-0.

*Posto isto e considerando que o Auto de Infração foi lavrado pela DRF/RJ em nome da filial CNPJ n.º 88.301.155/0020-71 e que permanece ativa no cadastro (fls. 674). proponho a devolução do presente processo à Derat/Rio de Janeiro/RJ **Dara análise e procedimentos de sua alçada com relação ao determinado no Despacho da DRJ/RJ de fls. 638 e 639”.***

O Recorrente tomou ciência em 06.07.2008 – “AR” fl. 693 da decisão – Despacho n.º 13/2000 pela Intimação nº XRO-RA 44848225. Aviou Recurso Voluntário – fls. 694/710 em 17 de julho de 2008.

Cabe registrar que o recurso foi interposto em decorrência da intimação supra mencionada dando notícia do não conhecimento, diante da comunicação foi apresentado o recurso voluntário.

Constata-se, à fl. 723, solicitação para que os autos sejam distribuídos a Primeira Câmara do Conselho de Contribuinte:

“disposto no Acórdão nº 201-81. 188 de 05 de junho de 2008 da I. Câmara do Conselho de Contribuintes constante no processo 15374.001097/99-65 que determinou que as compensações solicitadas no processo 10305.000374/97-04 são admitidas até o limite do crédito reconhecido e considerando que os débitos constantes nos pedidos de compensação do processo 10305.000374/97-04 foram objeto dos Autos de Infração constantes nos processos 15374.001096/99-01 e 15374.001097/99-65, solicito o envio do processo 15374.001096/99-01 à este serviço para que sejam analisados os pedidos de compensação do processo 10305.000374/97-04”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, relator.

O crédito exigido neste caderno, segundo alegação do contribuinte, teria sido objeto de compensação. O indébito oriundo de decisão judicial utilizado na compensação dos créditos tributários aqui apurados foi submetido apreciação da Autoridade Administrativa por meio do processo 10305.000374./97-04 Motivo pelo qual há solicitação que esses autos também fossem distribuído a Primeira Câmara do Conselho de Contribuinte com intuito, juntamente com o processo de número **15374.001097/99-65**, fosse apensado ao processo onde estaria sendo examinada a certeza e a liquidez do indébito, processo n. **10305.000374/97-04**.

Em razão do transcurso do lapso temporal entre a data da solicitação e o momento do exame deste caderno e existindo a dúvida se ainda é possível o apensamento, vislumbro então a possibilidade de transformar o julgamento em diligência para que a Autoridade Administrativa faça anexar a decisão proferida nos autos do processo 15374.001096/99-01, e, no caso ter sido favorável ao contribuinte demonstre por meio de planilha o saldo remanescente do crédito, existindo saldo credor faça o encontro de contas com os débitos objeto de apuração por meio do auto de infração aqui impugnado, demonstrando através de planilha se restou débito do contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de transformar o julgamento em diligência.

É como voto.

Domingos de Sá Filho